



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.15.037748-9/000      **Númeraço** 0377489-  
**Relator:** Des.(a) Corrêa Camargo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Corrêa Camargo  
**Data do Julgamento:** 05/08/2015  
**Data da Publicaçã:** 11/08/2015

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - ARMA DE FOGO - POSSE IRREGULAR DE USO PERMITIDO - REGISTRO VENCIDO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM.

- Sendo atípica a conduta atribuída ao paciente, circunstância demonstrada de plano, deve ser determinado o trancamento da ação penal em que figura o paciente como réu.

- Havendo registro da arma de fogo em questão no órgão responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, e não ocorrendo impedimento de tal controle pela não renovação do registro por parte do acusado, não está caracterizando a conduta típica do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03.

- Precedente do STJ.

- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.037748-9/000 - COMARCA DE IGARAPÉ - PACIENTE(S): FABIO CANDIDO CORREA - AUTORI. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IGARAPÉ

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CORRÊA CAMARGO

RELATOR.

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Resende Corrêa, em favor de FÁBIO CÂNDIDO CORRÊA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igarapé.

Alega o impetrante haver sido o paciente denunciado pela suposta prática de crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03.

Assevera que o d. Magistrado de primeiro grau teria determinado a citação do paciente para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 29/05/2015.

Pondera possuir o paciente registro da referida arma de fogo apreendida, não obstante o fato de estar vencido desde 11/05/2012.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salienta estar caracterizado no caso presente a atipicidade material da conduta.

Ao final, requer o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com a determinação do trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi por mim indeferido às ff. 62-62v.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às ff. 83-85.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, às ff. 125-126, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

É de sabença ser medida excepcional o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, que somente é cabível quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acusado, seja da ausência da materialidade delitiva ou de indícios de autoria, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

No caso em tela, razão assiste ao impetrante, uma vez que atípica a conduta do paciente.

Conforme se infere dos autos, cumprindo mandado de condução coercitiva, policiais militares encontraram na residência do paciente um revólver marca Taurus, calibre 38, n.º de série QH15922, n.º de registro 000773857 e 05 (cinco) cartuchos intactos, do mesmo calibre.

Observa-se no APFD que a arma de fogo possuía Certificado de Registro Federal vencido em 11/05/2012 (documento de ff. 38-39).

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/03, aceitando a proposta de suspensão condicional do processo.

No entanto, como salientado pelo impetrante, a situação de não renovação do certificado de registro de arma de fogo não se amolda à norma sancionadora do art. 12, da Lei de Armas, porquanto essa mera irregularidade não se coaduna com o conceito da posse ilegal de arma, em que a referida ilegalidade consiste na ausência de registro de arma de fogo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a posse irregular de arma fogo cujo registro encontra-se vencido caracteriza mera irregularidade administrativa, não se afigurando típica a conduta para a caracterização de ilícito penal.

Nesta senda, o Ministro Marco Aurélio Bellizze manifestou-se:

"Estando o registro vencido, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a tipicidade imprescindível para a caracterização de ilícito penal, e aqui me refiro à tipicidade material, a qual surgiu de construção doutrinária na busca pela observância da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, aplicável àquelas condutas que não atingem de forma socialmente relevante o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Ora, na espécie, se o Poder Público registrou devidamente a arma quando procurado pelo paciente, parece-me inequívoco que os órgãos estatais sabiam - ou ao menos tinham como saber por meio de seus bancos de dados - que aquele artefato estava na posse do paciente. Se o que se busca com a exigência de registro é permitir que o Estado tenha controle sobre as armas existentes em todo o território nacional, em nenhum momento, no meu entender, este controle deixou de ser viabilizado com a ausência de renovação do registro pelo paciente. De toda sorte, não cumprida a exigência de comprovação periódica dos requisitos exigidos para a preservação do registro, sanções administrativas podem e devem ser aplicadas. Entretanto, embora seja perfeitamente devida a punição administrativa, não vejo como classificar a conduta omissiva do paciente como ilícito penal". (Habeas Corpus n.º 294.078/SP - 5ª Turma - STJ - julgado em 26/08/2014)(destacou-se).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, na data do fato (24/03/2015), o registro da arma estava vencido há quase 03 (três) anos, conforme se verifica nas declarações do condutor do flagrante e do auto de apreensão.

Entretanto, percebe-se pelo n.º de cadastro constante no SINARM - Sistema Nacional de Armas, 1998/001211265-73 (f. 39), que o paciente possui registro desde 1998, sem nenhum incidente, tampouco impedindo o controle de armas de fogo pelo referido órgão, mesmo que em atraso com a renovação do registro.

Neste jaez:

"TJMG:HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. REGISTRO DA ARMA VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ORDEM CONCEDIDA. OFICIAR. 1. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 2. Pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo relevante ao titular do bem jurídico tutelado ou à integridade da própria ordem social. 3. A inobservância de recadastramento periódico pelo agente possuidor de arma de fogo de uso permitido não inviabiliza o cumprimento da finalidade da norma contida no artigo 12 da Lei 10.826/03, de permitir ao Estado o conhecimento sobre todas as armas existentes no território nacional. 4. A conduta do agente que deixou de atualizar o registro de sua arma de fogo de uso permitido configura mera infração administrativa. 5. Sendo atípica a conduta imputada ao paciente, deve ser trancada a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação penal. 6. Ordem concedida. Oficiar.

[...].\" (Ementa parcial - Habeas Corpus n.º 1.0000.15.032948-0/000 - 7ª Câmara Criminal - Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos - julgado em 18/06/2015).

"TJRS: APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. REGISTRO VENCIDO. CONDUITA ATÍPICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que as autoridades policiais não foram arroladas durante a fase pré-instrutória. II - A conduta de portar arma de fogo com a devida autorização do Sinarm sem, contudo, o registro da arma em dia, é infração meramente administrativa, descaracterizando a conduta típica do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Precedente do STJ. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70062608419, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 12/02/2015).

Diante disso, o trancamento da ação penal é medida que se impõe, haja vista a ausência de ofensividade da conduta do paciente, cuja mera infração administrativa não autorizava a persecução criminal, senão por ausência de norma penal incriminadora.

## DA CONCLUSÃO:

À mercê de tais considerações, **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA**, determinando o trancamento da ação penal de n.º. 0044958-82.2015.8.13.0301, diante da ausência de justa causa.

É como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM"